

O DEZENOVE DE DEZEMBRO.

MUSEU PARANAENSE
BIBLIOTECA

ANNO I.

SABBADO, 30 DE DEZEMBRO DE 1854.

N.º 40.

O DEZENOVE DE DEZEMBRO: propriedade de Candido Martins Lopes, publica-se todos os sabbados, e para elle subcreve-se em casa do proprietario, na cidade de Curityba, rua das Flores n. 8.

Os annuncios dos srs. assignantes pagarão uma modica retribuição, e dos que não forem 100 rs. por linha. Communicados, correspondencias e outras publicações conforme o ajuste. Folha avulsa 160 réis.

PREÇOS DA ASSIGNATURA.

Pagos adiantados:

Por anno..... 8 \$ 000
Por semestre..... 4 \$ 000
Por trimestre..... 2 \$ 500

PARTIDA DOS CORREIOS.

Os correios no mez de dezembro partirão para marinha nos dias 4, 11, 18, e 25, e para o interior nos dias antecedentes a estes. As malas fechão-se nas vesperas da partida dos correios.

DESIGNAÇÃO DAS AUDIENCIAS.

Governo da provincia—S. Ex.^o o sr. conselheiro presidente da provincia dá audiencia todos os dias uteis, desde ás 10 horas da manhã até ao meio dia.

Chefe de Policia—O Dr. chefe de policia todos os dias uteis, a todas as horas.

Quarta Feira—An l. do juiz de direito ás 10 horas.

Quinta Feira—Aud. do juiz municipal ás 10 horas, do juiz commercial ás 11, e do delegado de policia ao meio dia.

Sexta Feira—Aud. do juiz d'orphãos ás 10 h.

Sabbado—Aud. do juiz de direito ás 10 h.

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO DA PROVINCIA.

REGULAMENTO.

Continuado do n. antecedente.

CAPITULO II.

Dos crimes, penas e processos.

Art. 23. Todo aquelle que sem legitima licença faltar ao quartel por oito dias successivos, será qualificado desertor, mas se a falta for por excesso de licença, a deserção será qualificada no fim de quinze dias. Em ambos os casos, sendo reconduzido soffrerá de tres a seis mezes de prisão com trabalho.

Art. 24. Aquelle, porem, que até um mez depois de verificada a deserção apresentar-se voluntariamente á companhia soffrerá simplesmente de um a tres mezes de prisão com trabalho.

Art. 25. Todo aquelle que faltar ao quartel por mais de 3 dias e for preso antes de qualificada a deserção terá um mez de prisão, fazendo todo o serviço que lhe pertencer.

Art. 26. Aquelle, porem, que antes dos prazos em que é qualificada a deserção apresentar-se á companhia ou a alguma autoridade legitima declarando querer voltar ao serviço e assim o fizer, terá somente prisão pelo dobro dos dias que houver faltado, fazendo o serviço que lhe pertencer.

Art. 27. Em todos os casos em que o réo tenha de cumprir sentença por deserção ou qualquer outro crime, pelo qual soffra de tres mezes para mais de prisão, e houver de continuar no serviço, perderá o tempo que anteriormente houver servido, contando-se novamente o seu alistamento do dia em que acabar de cumprir a sentença.

Art. 28. Todo aquelle que, por omissão, negligencia ou peita, deixar fugir um preso, que estiver confiado á sua guarda, será punido com pena correspondente a gravidade do crime, porque o mesmo preso for accusado, a qual todavia não poderá exceder a tres annos de prisão com trabalho, nos dois primeiros casos, e quatro nos de peita.

Art. 29. As faltas, que não excederem a tres dias, e todas as outras culpas igualmente leves, serão castigadas a arbitrio do commandante da companhia.

Art. 30. Todo aquelle que estando de sentinella abandonar o seu posto, ou dormir, será punido com um a dous mezes de prisão com trabalho; e sendo em cadeia ou outro lugar igualmente importante, com o dobro.

Art. 31. Todo aquelle que abandonar a patrulha, ou nella se conduzir com relaxação, será punido com dez a vinte dias de prisão com trabalho.

Art. 32. O deleixo, negligencia e outras faltas desta natureza não especificadas neste regulamento, serão punidas com tres dias a um mez de prisão com serviço; e se, porem, as ditas faltas forem revestidas de circumstancias que as aggravem, serão castigadas pelo modo e como o presidente da provincia julgar de justiça, á vista da competente parte do commandante da companhia.

Art. 33. Aquelle que se embriagar será punido por cada vez que o fizer com 1 a 15 dias de prisão, e dobra de serviço.

Art. 34. Aquelle que no quartel, em casas publicas de jogo ou com seus companheiros jogar jogos de azar, será punido com prisão de 6 a 12 dias, ou com dobras de serviço.

Art. 35. Todo aquelle que pernoitar fora do quartel sem legitima licença, ou for encontrado nas ruas fora de horas armado, sem ir a serviço, será castigado com prisão de tres a oito dias.

Art. 36. O que vender, empenhar ou jogar peças de seu fardamento, armamento, o seu cavallo, ou qualquer objecto necessario ao serviço, ou os perder, ou deixar destruir por omissão sua, será punido com prisão até quinze dias, alem do dever da indemnisação, de que trata o art. 8.^o e dobras de serviço.

Art. 37. Todo aquelle que mover contendas, vozerias e intrigas no quartel, ou entre seus camaradas, será punido com tres a oito dias de prisão e dobras de serviço.

Art. 38. A injuria, ameaça ou offensa physica de superior para subdito, ou entre iguaes, bem como a desobediencia de subdito a superior em objectos concernentes ao serviço, serão punidos com as penas de dias, mezes ou anno de prisão, com trabalho ou sem elle, conforme as circumstancias do caso, mas se o subdito servir-se contra o superior de qualquer arma, ou ameaça, soffrerá de um a dous annos de prisão com trabalho.

Art. 39. Aquelle que furtar alguma coisa ao seu companheiro, inferior ou official, será punido com um a tres mezes de prisão com trabalho e obrigado a restituição do objecto furtado, ou a indemnisação do seu valor, no caso de reincidencia será punido com a mesma pena, e expulso da companhia por indigno.

Art. 40. Todo aquelle que distrahir em seu proveito, ou de outrem, dinheiros, ou objectos da companhia ou das praças, será condemnado de um mez a um anno de prisão com trabalho, salvo a obrigação de restituir, sendo, em todo o caso, expulso da companhia por indigno.

Art. 41. São circumstancias aggravantes, para imposição de pena superior a minima—1.º ser commettido o delicto com premeditação:—2.º com paga ou esperança della:—3.º com reincidência.

Art. 42. No caso de deserção, aggravará o delicto, commettel-o o reo; primeiro estando de guarda ou em serviço importante; segundo em destacamento; terceiro levando armas, cavallo, ou qualquer objecto da fazenda publica; quarto roubando aos seus camaradas.

Art. 43. Em todos os casos, em que os reos forem condemnados a mais de dous mezes de prisão, perderão a metade dos seus vencimentos, durante todo o tempo que durar a sentença, ficando-lhe a outra metade para o seu sustento.

Art. 44. As penas impostas por este regulamento não isentão os reos daquellas, em que incorrerem pelas leis existentes, e que forem impostas por autoridades civis.

Art. 45. Nos casos de deserção, e de crimes, cujas penas excedão de dous mezes a prisão, o capitão commandante da companhia enviará ao presidente da provincia a competente parte accusatoria, contendo as respectivas notas do livro mestre; todas as circumstancias que acompanharão a deserção e o crime, e a indicação de tres testemunhas, e o presidente nomeará então um conselho de investigação, que será composto de um capitão, como presidente, e dous officiaes subalternos, podendo ser estes os da companhia, e o capitão (não podendo ser nunca o que tem de dar a parte) algum da 1.ª linha ou da guarda nacional.

Art. 46. Concluido o conselho e enviado ao presidente da provincia, resolverá este, no caso de ser o parecer favoravel ao réo, se deve ou não proseguir o processo, e no caso de ser desfavoravel, fará proceder a conselho criminal contra o reo.

Art. 47. O conselho criminal será convocado pelo presidente da provincia, e compor-se-ha de um presidente, que será um capitão, quando o delinquente for official subalterno, inferior, ou simples praça de pret ou official superior quando for o mesmo commandante da companhia, de tres vogaes, o mais antigo dos quaes servirá de interrogante e de um auditor, o qual será o magistrado, que funcionar nos conselhos de guerra das praças e officiaes do corpo provisorio.

Art. 48. No conselho criminal servirão os officiaes da companhia, que regularmente podem ser nomeados, os de 1.ª linha que houverem na provincia, e, na falta de uns e outros, os da guarda nacional.

Art. 49. Das sentenças do conselho criminal, que impozerem pena maior de seis mezes de prisão, e exclusão da companhia por indigno, haverá recurso para uma junta composta de tres officiaes superiores, do juiz de direito da comarca da capital, que servirá de relator com voto, e do presidente da provincia, que tambem votará no caso de empate.

Art. 50. Nos processos que se formarem ás praças da companhia de policia, seguir-se-hão as regras que estão em uso no exercito, e lhes forem applicaveis.

Art. 51. O commandante da companhia poderá independentemente de processo applicar até 8 dias de prisão com trabalho, dando logo parte ao presidente da provincia. Se a falta for em destacamento, o respectivo commandante, sendo official, poderá applicar quatro dias de prisão, communicando ao commandante da companhia, e se for official inferior communicará ao commandante o delicto, podendo pôr o culpado em segurança.

Art. 52. O presidente da provincia, toda a vez que o castigo não exceder dous mezes de prisão com trabalho, tem direito de mandar applical-o, conforme as circumstancias do caso e provas que tiver do delicto, com a differença, que, sendo até um mez, fal-o-ha a seu arbiirio, e, sendo maior, em ordem motivada.

Art. 53. O arbitrio de que trata o presente regulamento não comprehende a faculdade de applicar o castigo

de chibata, que na companhia é expressamente prohibido. Fação-se as communicações. Palacio do governo do Paraná, em 5 de dezembro de 1854.—*Zacarias de Goes e Vasconcellos.*

O conselheiro presidente da provincia usando da attribuição que lhe confere o acto adicional á constituição do imperio, e autorisado pelo § 1.º art. 2.º da lei provincial n. 19 de 18 de setembro proximo passado determina que se observe o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º Só é permittida a factura do mate na provincia em os mezes de fevereiro, margo, abril, maio, junho, julho e agosto.

Art. 2.º A herva será fabricada em carijo coberto, afim de não receber humidade durante a factura, e *malhada* sobre forro conveniente para se não misturar terra ou qualquer outra materia estranha.

Art. 3.º Não se lhe ajuntará herva alguma de diversa natureza.

Art. 4.º No mesmo dia em que for a herva sapecada, levará o primeiro fogo, de forma que tire-lhe a humidade para não fermentar.

Art. 5.º Não permanecerá no carijo mais de tres dias depois de *malhada*, nem será envolvida em folhas de xaxim ou samambaia, mas em outro qualquer forro isento de humidade.

Art. 6.º Aos infractores dos artigos antecedentes impor-se-ha a multa de 50 a 100U000, que será distribuida de modo que o denunciante tenha metade, e o cofre da camara municipal respectiva a outra metade.

Art. 7.º Qualquer pessoa do povo poderá, e os inspectores de quarteirão são obrigados a denunciar taes infracções ás autoridades policiaes, que são competentes para tomar conhecimento do facto e impor a multa declarada no art. 6.º, com recurso para o presidente da provincia.

Art. 8.º A' mesma pena ficão sujeitos todos aquelles que comprarem a herva visivelmente viciada por alguma das causas supramencionadas, e no duplo os que fizerem encomendas de mate misturado com herva de natureza estranha. Fação-se as communicações. Palacio do governo do Paraná, em 6 de dezembro de 1854.—*Zacarias de Goes e Vasconcellos.*

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE DEZEMBRO.

Ao delegado de policia de Antonina — Faça vm. dar transporte até a cidade de Paranaguá á escolta que com este se lhe apresentará.

Ao dr. juiz municipal de Paranaguá e Guaratuba.—Fico sciente, pelo seu officio de 29 de novembro ultimo de haver vm. suspenso ao escrivão interino de orphãos desse termo José Manoel de Araujo Roslindo pelo crime previsto no art. 135 § 5.º do cod. crim., designando para substituil-o no referido emprego ao escrivão interino do judicial, conforme determina o decreto n. 817 de 30 de agosto de 1851, durante o impedimento do serventuario vitalicio. O que communico a vm. para o devido conhecimento, e em resposta no sobredito officio.

Ao dr. José Antonio Vaz de Carvalhaes.— Certo por sua communicação de ter vm. acabado de chegar á esta capital, e reclamando instantemente o estado da administração da justiça na comarca de Castro a presença do respectivo juiz de direito, convenio em que, visto haver sido nomeado juiz de direito daquella comarca, por decreto de 29 de setembro proximo passado, conforme me foi communicado pela secretaria de estado dos negocios da justiça em data de 2 de outubro ultimo, tome quanto antes posse do seu cargo perante esta presidencia, e passe-se logo á referida villa com o fim de entrar no exercicio de suas fnccções, marcando-lhe o praso de quatro mezes a contar d'hoje para apresentar sua carta.

DIA 11.—Ao mesmo— Logo que vm. entrar no exerci-

neiro. Respondeu que não tem indisposição alguma com um ou com outro, que antes tem vivido com elles em perfeita paz. Perguntado se lhe foi indemnizada a despesa dos forros e prateleiras. Respondeu que nunca apresentou conta alguma a thesouraria a esse respeito; e que nunca pretendeu ser indemnizado, porque contava não ser paga pela thesouraria, e queria conservar sempre o direito de tirar as taboas que para seu uso tinha deitado na casa, entretanto confessa que tirou da casa as vinte taboas suas, que servião de forro da alcova, e que estavam postas a esmo sobre tres ruíns barrotes, apenas pregadas algumas taboas nas extremidades que estavam empenadas; disse mais que se fez isto foi por ignorar que se devia dirigir a thesouraria para lhe dar licença afim de arrancar esse forro ou indemnizal-o; disse mais que antes de arrancar o taboado o offereceo á venda ao seu substituto Antonio Francisco Carneiro, que não quiz ficar com elle, e que o autorisou para o arrancar. E para constar mandou elle juiz lavrar este interrogatorio, que assignou com o accusado. E eu Joaquim Antonio dos Santos Sousa, escrivão o escrevi. — *Fernandes Junior.* — *Manoel Ribeiro de Macedo.* Nada mais se continha em o dito interrogatorio ao qual me reporto. Morretes, 22 dias do mez de dezembro de 1854. — Eu *Joaquim Antonio dos Santos Sousa*, escrivão que o escrevi.

Roga-se a s. exc. o sr. conselheiro presidente da provincia haja de proceder ás mais efficazes e minuciosas indagações ácerca da prisão de um pobre homem, na freguezia do Rio Negro, de nome Calixto Rodrigues, mandada fazer pelo juiz de paz Firmiano Xavier Ferreira em acto de audiencia do dia 19 do corrente. Mandou-o prender, e teve-o sob sua alçada por tres ou quatro dias, e depois, tendo o subdelegado regressado da villa da Lapa para onde tinha ido dias antes, lho mandou entregar. O infeliz homem, sexagenario, e casado com uma mulher ainda mais velha que elle e quasi tropega d'uma perna, ainda se acha preso, encerrado no calabouço da prisão da freguezia, soffrendo talvez (como com bons fundamentos se suppõe) o effeito da prepotencia e da arbitrariedade. Proceda s. exc. a essas averiguações com aquella perseverança e habilidade que tanto o distinguem, e talvez a causa da humanidade desvalida tenha uma nova occasião de bemdizer o seu governo.

..... 25 de dezembro de 1854.

†

PUBLICAÇÃO PEDIDA

A provincia do Paranã comparada á comarca de Curityba apresenta uma differença tão notavel, que os mesmos seus filhos a desconhecem; esta foi governada por pessoas indifferentes ao bem publico, e aquella por cidadãos pobres e honrados, que só almejam leval-a á prosperidade.

Ha mais de cinco annos soffreu este povo o mais cruel despotismo; presenciou os faccinoras passearem armados pelas ruas desta cidade, e até banquetear-se com as autoridades; no entanto que hoje os actos de justiça nos marcão uma nova era. As epochas eleitoraes erão tormentosas, e hoje se passão na maior tranquillidade. Os criminosos desaparecerão, porque temem a espada da justiça, levantada por uma autoridade energica que sabe cumprir com seus deveres, fazendo respeitar a sociedade. Os dinheiros publicos são aproveitados e bem arrecadados. As autoridades cumprem hoje com seus deveres, porque temem a infallivel responsabilidade. A justiça é administrada com imparcialidade. O recrutamento feito a balas já não existe, e estão extinctos os assassinatos juridicos. Os máos empregados são demittidos, e a segurança individual é garantida pela lei, outr'ora rasgada e escarnecida: em fim, os

tempos calamitosos estão passados, e a nova provincia livre de perseguições e injustiças caminha para a felicidade.

Honra ao exm.º conselheiro seu digno presidente, ao energico dr. chefe de policia, e ao digno chefe da repartição da fazenda, que todos á porfia desejão a prosperidade do Paranã. Capital do Paranã, 19 de dezembro de 1854.

O Curitybano.

EDITAL.

Pela secretaria da thesouraria da provincia se faz publico, que por ordem do exm. sr. presidente da provincia, se acha em arrematação as obras com o reparo da ponte sobre o Capivary na estrada, que segue desta cidade para o Arraial Queimado, devendo o taboado empregado no dito reparo ser todo de lei, outrosim a obra da estrada de Palmeira a Palmas pelo sertão com as respectivas pontes. Convida-se portanto a todos os senhores que se propuzerem a feitura de qualquer destas obras a apresentarem suas propostas na thesouraria, em carta fechada, até o dia 20 de janeiro proximo futuro. Secretaria da thesouraria da provincia do Paranã, 29 de dezembro de 1854. — O official, *João José Anselmo Tavares.*

ANNUNCIOS.

Prestes a deixar sua actual residencia nesta freguezia para seguir (talvez de mudança) para o sertão do Jatahy; o abaixo assignado, pelo presente vehiculo, dirige suas despedidas ás pessoas desta comarca, e da de Paranaguá, á quem na obrigação estava de lh'as dirigir em particular, se impossibilidades reaes, contrastando-lhe o desejo, lh'o não impedira, e do que espera desculpa. Naquelle lugar o acharão prompto a dar cumprimento ás suas ordens, todas as vezes que com ellas o queiram honrar; e neste caso, a elle se deverão dirigir pelo intermedio do correio da villa de Castro. Freguezia do Rio-Negro, 16 de dezembro de 1854,

Thomas José Muniz.

FUGIO da villa de Antonina, e consta que está nesta cidade, um preto, crioulo, escravo do sr. Francisco Rodrigues, de nome Virissimo, alto, magro, pouca barba, nariz pequeno; quem o aprehender e levar ao sr. Antonio Pinto Porto, rua da Carioca n. 4, será gratificado generosamente.

A casa de Antonio Pinto Porto, rua da Carioca n. 4 chegou um grande e variado sortimento de fazendas, molhados e ferragens, que se venderão por preços commodos.

O dr. Estevão Lagarde

recentemente chegado á esta capital, tem a honra de offerecer seu prestimo ao respeitavel publico. As pessoas que delle se quizerem utilizar podem procurar á todas as horas na casa n. 15 da rua da Entrada, onde ora reside, que o acharão pronto. Encarrega-se tambem de fazer quaesquer operações inherentes a sua arte; aos pobres curará gratuitamente.

ROUBARÃO ha vinte dias, mais ou menos, um cão perdigueiro mestiço, grande, e ainda em crescimento, preto, cauda com a ponta branca, munbecas e orelhas grandes, olhos vermelhos e grandes, terá de idade um anno; quem o descobririr a seu dono Antonio Pinto Porto, na rua da Carioca n. 4, receberá de gratificação 20U000.

UMA pessoa habilitada para ensinar arithmetica, practica e theorica, offerece seu prestimo das 3 horas da tarde em diante, mediante um preço mui diminuto. Nesta typographia dir-se-ha quem é.